



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL N.º 686/2.001

***“Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos
do Município de Ribas do Rio Pardo - MS.”***

O Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com suporte nos Artigos 46, inciso V; e 54, § 7º, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei, resultante de Autógrafo vetado pelo Prefeito e mantido pela Câmara Municipal:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei reformula o Estatuto dos servidores do Município de Ribas do Rio Pardo, Lei nº 501 de 20/08/92, compreendidos os servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações, estas últimas, quando forem criadas.

Parágrafo único. Os servidores da Carreira do Magistério reger-se-ão, no aspecto geral e comum por esta lei e, por lei especial estatutária e de carreira própria.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor estatutário, nesta Lei denominado servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o posto de trabalho criado por lei, de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade a que se aplica esta Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato de cada respectivo Poder ou entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo Único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos com no mínimo quinze por cento das vagas por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO II

Do Concurso Público; da Investidura e do Provimento; da Nomeação; da Readaptação; da Reversão; da Estabilidade; da Reintegração; da Recondução; da Posse e do Exercício; da Disponibilidade e do Aproveitamento.

Seção I **Do Concurso Público**

Art. 4º. A investidura em cargos públicos dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre provimento e exoneração.

Art. 5º. O concurso público poderá abranger diversos cargos diferentes e terá a validade que o edital estabelecer, dentro do limite constitucional de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º. As normas de concurso serão estabelecidas por ato de cada Poder ou entidade, sendo que as condições de cada concurso serão fixadas no respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município.

§ 2º . Durante o prazo de validade de um concurso, os candidatos aprovados serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumirem o cargo.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam comprovadamente compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º. Consideram-se deficiência aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

§ 5º. O concurso público será organizado por comissão, tendo entre seus membros, pelo menos dois servidores cujos cargos serão abrangidos pelo concurso.

Art. 6º. Nos concursos públicos a inscrição dos candidatos poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

Seção II

Da Investidura e do Provimto

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou entidade.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I** - nomeação – provimento originário;
- II** - promoção – provimento derivado;
- III** - readaptação – provimento derivado;
- IV** - reversão – provimento derivado;
- V** - aproveitamento – provimento derivado;
- VI** - reintegração – provimento derivado;
- VII** - recondução – provimento derivado.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção III ***Da Nomeação***

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo, ou constituído em carreira;
- II** - em comissão, para cargos em comissão ou função de confiança, definidos na Lei como de livre provimento e exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13. O ato de nomeação poderá ser individual ou coletivo e conterá os dados básicos do nomeado e deverá ser publicado no Diário Oficial ou jornal de circulação no Município.

Seção IV ***Da Readaptação***

Art. 14. Readaptação como forma de provimento derivado é a transformação da investidura do servidor para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

verificada em inspeção médica, ou causada por restrição em sua habilitação profissional.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, observadas as disposições a serem definidas em regulamento pelos representantes de cada Poder.

Seção V

Da Reversão

Art. 15. Reversão como forma de provimento derivado por reingresso é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 16. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 17. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos de efetivo exercício, observada como condição para aquisição de estabilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, a ser regulamentada por ato dos representantes de cada Poder ou por titular de entidade.

§ 1º. O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório não será confirmado no cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no Poder ou na entidade respectiva, não computando esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o *caput*, à exceção se exercer cargo ou função com atribuições assemelhadas ao cargo em que foi concursado.

§ 3º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde e capacitação, e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 19. Aos servidores que tenham sido nomeados até o dia 05 de junho de 1998, lhes será assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade e aos servidores nomeados após essa data, o prazo de três anos, sem prejuízo da avaliação a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 20. O servidor estável só perderá o cargo:

- I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação de desempenho, na forma da Lei Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV - por ato motivado de cada Poder ou entidade, mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei à Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerado servidores não estáveis.

§ 1º. Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O servidor estável que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º. A remuneração de que trata o parágrafo anterior, será calculada pela média do vencimento mensal dos últimos doze meses.

§ 4º . O ato normativo motivado de cada Poder ou entidade que tirar o cargo do servidor na forma do inciso IV deste artigo deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O cargo objeto de redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 21. Consideram-se servidores não estáveis, para fins do inciso IV do artigo anterior, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica, e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Seção VII ***Da Reintegração***

Art. 22. Reintegração como forma de provimento derivado é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VIII ***Da Recondução***

Art. 23. Recondução como forma de provimento derivado é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta Lei.

Seção IX ***Da Posse e do Exercício***

Art. 24. A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que poderão ser alterados por lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada a pedido do interessado por mais 15 (quinze) dias.

§ 2º. Em se tratando de servidor municipal, que esteja, na data de publicação do ato de provimento afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento, facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função Pública inacumulável, sob as penas da lei.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 25. Somente poderá tomar posse em cargo público aquele que estiver em perfeito estado de saúde física e mental, comprovado através de exame por junta médica oficial.

Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º. O servidor empossado em cargo público deverá entrar em exercício imediatamente após a posse, sob pena de tornar nula sua posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargos em comissão ou função de confiança, se o servidor não entrar em exercício imediatamente após a nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º . À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 27. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 28. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 29. O servidor apenas poderá ter exercício fora do Município, em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Art. 30. Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Também entrará em disponibilidade servidor estável reintegrado ou ocupante de cargo cujo anterior titular foi reintegrado, nos termos do Art. 18 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A divisão de pessoal, de cada Poder ou entidade, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do *caput*.

Art. 33. Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 34. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo, função ou emprego público, com valor fixado em lei.

Art. 35. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

§ 1º. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo, emprego ou função da Administração Pública e os proventos ou qualquer outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º. É assegurada revisão geral anual dos vencimentos no mês de junho de cada ano, e sem distinção de índices.

§ 4º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 5º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.

§ 6º. O subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 36. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso.

Art. 37. Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

Art. 38. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º. A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda um décimo da remuneração mensal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º. A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda um quarto da remuneração.

§ 3º. A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 39. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos na forma do § 2º do artigo 38 desta Lei.

Art. 40. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de serviços de alimentos resultante de decisão judicial.

Seção II **Dos Direitos Sociais**

Art. 41. Aos servidores públicos aplicam-se:

- I** - garantia de vencimento nunca inferior ao mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado para todos os servidores, inclusive para aqueles que recebem remuneração variável;
- II** - gratificação natalina integral, no valor da remuneração ou dos proventos;
- III** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- IV** - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei federal;
- V** - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários redução da jornada;
- VI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VII** - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o vencimento;
- VIII** - licença paternidade;
- IX** - redução aos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança;
- X** - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º. Ao servidor público é garantido o direito à livre associação sindical.

§ 2º. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica.

§ 3º. Através de norma regulamentar a ser expedida pelos representantes de cada Poder, serão estabelecidas as situações especiais em que poderão ocorrer a compensação de horários e a redução de jornada, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Seção III

Das Vantagens

Art. 42. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I - indenizações;
- II - gratificações.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em Lei.

Subseção I

Das Indenizações

Art. 43. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;
- IV - vale - transporte

Art. 44. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento de cada Poder ou entidade respectiva.

I) Da Ajuda de Custo

Art. 45. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede dentro do Município, que exija mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 46. Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 47. A ajuda de custo é equivalente à remuneração do servidor, acrescida de 50 % (cinqüenta por cento).

II) Das Diárias

Art. 48. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a 15 (quinze) dias por mês .

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder ou a entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 49. O servidor fará jus a 50 (cinqüenta) por cento da diária estabelecida em regulamento, por dia de trabalho em campanhas de vacinação, na área rural, desde que não haja remuneração da mesma natureza pelo Estado ou pelo Órgão responsável pela campanha.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III) Da Indenização de Transporte

Art. 51. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

IV) Da Concessão de Vale - Transporte

Art. 52. Poderá ser concedido auxílio transporte destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º. Regulamento próprio estabelecerá as condições de concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. É vedada a incorporação do auxílio que trata este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão e nem será considerado para fins de incidência de Imposto de Renda ou de Plano de Seguridade Social.

Subseção II ***Das Gratificações e dos Adicionais***

Art. 53. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I -** gratificação natalina;
- II -** adicional noturno;
- III -** adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV -** adicionais de insalubridade e periculosidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - adicional constitucional de férias.

Art. 54. Ficam garantidos aos servidores, os percentuais relativos ao adicional por tempo de serviço, adquiridos à razão de 1% (um por cento) ao ano para aqueles que não possuem completo o quinquênio legal até a data de publicação desta Lei.

I) Da Gratificação Natalina Constitucional

Art. 55. A gratificação natalina obrigatória, corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor de cada vencimento mensal do respectivo ano, acrescido das vantagens incorporadas.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral e a fração menor que 15 (quinze) não será considerada.

Art. 56. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 57. O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do art. 54 desta Lei.

Art. 58. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

III) Do Adicional Noturno Constitucional

Art. 59. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 60. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior será acumulado com o adicional por serviço extraordinário.

IV) Do Adicional Constitucional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 61. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário prestado aos sábados, domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 62. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, e sempre por autorização escrita da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, ou do Secretário Municipal, através de delegação.

V) Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 63. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, conforme dispuser regulamento a cargo de cada Poder ou entidade.

Art. 64. Os servidores que trabalhem em contato permanente em condições que ofereçam risco de vida fazem jus a adicional de periculosidade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento de cada Poder ou entidade.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 65. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

Art. 66. Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal trabalhista específica, que o Município adotará para situações estatutárias idênticas ou assemelhadas, competindo a cada Poder e entidade indicar os casos respectivos.

Art. 67. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 68. O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre e executará ação de redução das condições insalubres e perigosas, conforme Plano a ser elaborado por comissão onde os servidores terão representatividade paritária.

VI) Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 69. Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida gratificação pelo seu exercício,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada Poder e entidade.

VII) Do Adicional Constitucional de Férias

Art. 70. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das suas férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção IV ***Das Férias***

Art. 71. O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de três períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável que o proíba.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 72. O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data do pagamento do vencimento do mês anterior ao respectivo período.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 73. O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado em cada semestre e pago até 2 (dois) dias antes do início do período

Art. 74. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV ***DAS CARREIRAS***

Art. 75. Ao servidor é assegurado um sistema de carreira que lhe permita a mobilidade entre cargos e referências salariais, tanto por merecimento mediante avaliação de desempenho como por antigüidade, a ser regulamentado em lei que rege a matéria, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 76. Os cargos efetivos poderão ser organizados em carreiras, considerando-se, entre outras a serem regulamentadas, as seguintes carreiras: de Saúde; Administração; Tributária; Compras, Pagamento e Registros Contábeis; e Assistência Social.

Art. 77. As carreiras incluirão cargos exclusivos de sua atividade, em sucessão ordenada de postos de trabalho, constituindo-se oportunidade de promoção apenas para o servidor a ela pertencente, que poderá ter acesso até ao cargo mais elevado, desde que cumpridas as exigências regulamentares a serem instituídas pelo Plano de Carreiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. A mobilidade entre os cargos de uma mesma carreira será realizada por processo seletivo.

CAPÍTULO V **DAS LICENÇAS**

Seção I ***Disposições Gerais***

Art. 78. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I -** para o serviço militar;
- II -** para atividade política;
- III -** para capacitação;
- IV -** para tratar de interesses particulares;
- V -** para tratamento de saúde;
- VI -** para tratamento de doenças de familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro, até no máximo de 30 dias com remuneração integral;
- VII -** à gestante, à adotante e pela paternidade;
- VIII -** por acidente em serviço;
- IX -** para desempenhar mandato classista.

Seção II ***Da Licença para o Serviço Militar***

Art. 79. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Seção III ***Da Licença para Atividade Política***

Art. 80. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o *caput*, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Seção IV ***Da Licença para Capacitação***

Art. 81. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, ou sem remuneração até dois anos para cursos de mestrado ou três para doutorado.

Seção V ***Da Licença para Tratar de Interesses Particulares***

Art. 82. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Seção VI ***Da Licença para Tratamento De Saúde***

Art. 83. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do Município.

§ 1º - As Licenças para tratamento de Saúde de até 03 (três) dias, serão apontadas no assentamento funcional do Servidor, mediante comprovação por atestado médico.

§ 2º - As licenças superiores a 03 (três) dias, somente terão validade com homologação do serviço de Perícia Médica Municipal.

§ 3º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 84. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença.

Art. 85. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional, sendo, entretanto, indispensável a indicação do número correspondente ao C.I.D.

Art. 86. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção VII ***Da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença-Paternidade***

Art. 87. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 88. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 89. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias de licença remunerada, a critério da administração, com base em laudo médico pericial.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VIII ***Da Licença por Acidente em Serviço***

Art. 91. Ao Servidor Municipal será concedido a Licença por acidente em serviço quando comprovadamente sofrer dano físico ou mental direto ou indiretamente relacionados com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 92. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando não existir meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 93. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenhar Mandato Classista

Art. 94. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI **DOS AFASTAMENTOS**

Seção I

Do Afastamento ou Cessão para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 95. O servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul, em havendo interesse da Administração, sempre sem remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato de afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. O servidor poderá ser cedido a Órgãos do Estado ou da União, através de convênios que têm como contrapartida a prestação de serviços.

Seção II ***Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo***

Art. 96. Ao servidor no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I -** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II -** investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III -** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV -** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III ***Do Afastamento para Estudo no Exterior***

Art. 97. O servidor, se autorizado pela Administração, poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem remuneração, por prazo não excedente a 4 (quatro) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. As hipóteses e condições para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento de cada Poder e entidade a que se aplica esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Art. 98. Sem qualquer prejuízo, desde que devidamente comprovado, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias, por falecimento do cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou enteados;
- IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

Art. 99. Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à Administração direta, autárquica e fundacional Pública daqueles entes.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias;
- II** - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;
- III** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV** - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para capacitação;
- V** - participação em competição desportiva municipal, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAPÍTULO IX ***DO DIREITO DE PETIÇÃO***

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 107. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110. A prescrição é de ordem Pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 111. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na unidade de trabalho, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 112. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAPÍTULO X ***DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR***

Art. 113. O sistema de seguridade social adotado pelo Município visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Art. 114. Aos servidores municipais é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo.

Art. 115. Os servidores municipais contribuirão para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, como segurado, fazendo jus a todos os benefícios concedidos pela legislação em vigor.

Seção Única

Da Assistência à Saúde

Art. 116. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º. O atendimento à saúde do servidor pelo SUS deverá ser realizado em Unidade de Saúde específica da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade Pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º. Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO XI **DO REGIME DISCIPLINAR**

Seção I ***Dos Deveres***

Art. 117. São deveres do servidor:

- I** - obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II** - desempenhar seu papel profissional de forma eficiente, dedicada e produtiva;
- III** - ser leal às instituições públicas e, em especial ao município;
- IV** - observar as normas legais e regulamentares;
- V** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI** - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- VIII - zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos;
- IX - guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV - realizar exames médicos periódicos, sempre que solicitado pelo poder ou entidade, de forma a zelar pela sua boa saúde física e mental;
- XV - manter informações cadastrais pessoais atualizadas no órgão competente da instituição.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção II ***Das Proibições***

Art. 118. Ao servidor é proibido:

- I - desempenhar de forma negligente ou abusiva o seu cargo ou função;
- II - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público sem permissão de autoridade superior;
- IV - designar a pessoa estranha à instituição atribuições que sejam de sua responsabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- V** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;
- VI** - participar de gerência ou Administração de empresa privada ou de sociedade civil que transacionam com instituição pública do município;
- VII** - proceder de forma desonesta;
- VIII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX** - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- X** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos municipais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI** - exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o seu do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III

Da Acumulação

Art. 119. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 120. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 121. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível .

Parágrafo único. A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Seção IV ***Das Responsabilidades***

Art. 122. O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta Lei e nas demais normas legislativas municipais, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V ***Das Penalidades***

Art. 126. São penalidades disciplinares:

- I -** advertência;
- II -** suspensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 127. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal, a causa e/ou a motivação da sanção disciplinar.

Art. 128. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, IV, e X do art. 118, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A acumulação de ocorrências de suspensão a um mesmo servidor não poderá ultrapassar 90 dias.

Art. 130. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na instituição;
- VI - insubordinação grave em serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- VII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI** - corrupção;
- XII** - transgressão dos incisos III, de V a IX e XI do art. 118;
- XIII** - ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;
- XIV** - acumulação ilegal de cargos;
- XV** - acumulação de ocorrências de suspensões em período superior a 90 dias.

Art. 131. Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, verificada a qualquer tempo pela Administração.

Art. 132. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 133. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos I a IV e X do art. 130, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 134. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil.

Art. 136. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência;
- III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 137. A ação administrativa disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XII

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Da Sindicância

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar o fato, e/ou promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso, diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139. As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

§ 1º. Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada Poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 140. A Sindicância é um ato inquisitório e unilateral como meio sumário de investigação para elucidação de fatos e irregularidades funcionais, desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado, a descrição pormenorizada dos fatos apurados e a publicação do procedimento, que poderá resultar em:

I - arquivamento do respectivo processo, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A Sindicância poderá ser instaurada pela própria autoridade que tomou conhecimento da irregularidade, pelo chefe imediato do servidor ou do serviço, por apenas (01) um servidor designado ou, dependendo da complexidade do caso, por uma comissão, na forma do art. 145 desta Lei.

§ 2º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada Poder ou entidade.

Art. 141. Sempre que houver prática de irregularidade funcional, apurada em Sindicância ou não, passível da aplicação de qualquer das penalidades descritas no art. 126 desta Lei, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 142. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 143. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Seção III ***Do Processo Administrativo Disciplinar***

Art. 144. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores estáveis ou ocupantes de cargos em comissão, designados através de portaria pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade em relação ao cargo do indiciado, constando obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do servidor indiciado;
- II** – especificação dos atos e/ou fatos tidos como ilícitos a serem apurados;
- III** – os dispositivos legais havidos por infringidos.

§ 1º. A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 146. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 148. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Da Instrução, da Defesa e do Relatório

Art. 149. A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 150. Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 151. Na fase de instrução a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153. As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao superior hierárquico da unidade onde serve o indiciado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 154. Se a testemunha for da Administração e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 155. Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 156. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º. No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 158. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo no local que for designado para as reuniões da Comissão, podendo extrair cópias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 160. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser publicado no local de costume da Prefeitura e por 03 (três) vezes, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de ampla circulação no Município, para apresentar defesa.

Art. 162. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor, qualificado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão, superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entende cabível.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V

Do Julgamento

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 166. O julgamento por princípio acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, por fundamentada convicção dessa última, for flagrantemente contrária à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão ou fará designação de uma outra.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 167. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, que seja refeita a parte anulada ou todo o processo, à mesma comissão ou a outra que designar.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implicará nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 170. Serão assegurados transporte e diárias, na forma desta Lei, aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção VI

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 171. No caso de abandono de cargo ou função o processo administrativo disciplinar será instaurado, instruído e julgado na forma desta Lei, devendo a Comissão observar ao seguinte:

- I** - Juntar aos autos os dados funcionais e a frequência do servidor acusado;
- II** - ouvir o chefe imediato do servidor acusado;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- III - solicitar os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado de saúde mental do servidor acusado.

§ 1º . Se o acusado manifestar o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo servidor ou através de procurador com poderes especiais.

Seção VII

Da Revisão do Processo

Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 179. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 181. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 182. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 183. Os servidores que possuírem, até a data da publicação desta Lei, direito ao gozo de licença prêmio por assiduidade, adquiridos na forma da Lei 501/92, deverão requerer a sua concessão junto ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único. Deferida a concessão da Licença prêmio por assiduidade, o servidor poderá gozá-la de uma só vez ou em períodos parcelados, de acordo com a conveniência administrativa, sendo que nenhum período poderá ser superior a um ano ou inferior a um mês.

Art. 184. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 186. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 187. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 501 de 20/08/92 e a legislação que a alterou, ficando recepcionadas as disposições da Lei Municipal nº 620/98, de 03.07.98, que trata das contratações de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA VEREADOR GILBERTO FOGAÇA MARQUES, aos quatro dias do mês de Outubro de dois mil e um.

VEREADOR JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE